

RELATÓRIO SINTÉTICO (AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO)

**Cliente: Associação Nacional Independente
dos Participantes e Assistidos da Funcef – ANIPA**

Ação Civil Pública nº 1027631-18.2020.4.01.3400

Ajuizada em 11/05/2020

4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: ANIPA

Réus: FUNCEF, Caixa, PREVIC e União Federal

Objeto: Seja respeitado ao quórum qualificado do Conselho Deliberativo da FUNCEF, previsto no Estatuto da EFPC em sua redação de 2007, para a deliberação de determinadas matérias, dentre as quais a alteração de estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles, e a retirada de patrocinador.

Andamentos: A ação foi ajuizada contendo pedido de liminar para que fosse imediatamente suspensa a deliberação do Conselho Deliberativo que, por maioria simples, alterou os arts. 32 e 35 do Estatuto da EFPC para afastar a utilização do quórum qualificado nas deliberações neles previstas, e para que seja vedada a realização de novas deliberações por maioria simples, nas hipóteses em que o Estatuto da FUNCEF, com a redação aprovada em 2007, determine a utilização do quórum qualificado. Em 13/05/2020 os Réus foram intimados a se manifestarem sobre o pedido liminar. A FUNCEF se manifestou em 18/05/2020, a PREVIC em 19/05/2020, a Caixa em 20/05/2020 e a União em 25/05/2020. Em 23/07/2020 a Juíza Federal responsável pelo caso declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, em prevenção ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1024322-86.2020.4.01.3400, que, em linhas gerais, trata da mesma questão. Não houve discordância por parte da ANIPA e dos Réus, e, em 29/10/2020, a ANIPA pediu a remessa dos autos à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, para devido cumprimento da respectiva decisão. Redistribuído o processo à 4ª Vara Federal foi indeferido o pedido de tutela de urgência em 15/11/2020, e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos Réus. As contestações foram juntadas nas seguintes datas: PREVIC (07/12/2020); FUNCEF (10/12/2020); Caixa (17/12/2020); União (25/02/2021). Em 27/07/2021 a FUNCEF reiterou pedido de improcedência da ação. No dia 27/08/2021 a FUNCEF apresenta nova manifestação, agora pedindo a extinção da ação em decorrência da perda superveniente do interesse processual da ANIPA. Em 13/09/2021 a ANIPA apresentou réplica às contestações, e, na mesma data, formulou pedido liminar: a) para que seja imediatamente suspensa a deliberação do Conselho Deliberativo da FUNCEF que, por maioria simples, com utilização do voto de qualidade, alterou os arts. 32 e 35 do Estatuto da EFPC para afastar a utilização do quórum qualificado nas deliberações neles previstas, e para que seja vedada a realização de novas deliberações por maioria simples, nas hipóteses em que o Estatuto da FUNCEF, com a redação aprovada em 2007, determine a utilização do quórum qualificado; b) alternativamente ao pedido “a” acima, seja suspensa a Portaria PREVIC nº 529, de 06/08/2021, que aprovou as alterações estatutárias da FUNCEF sem respeitar a exigência do quórum qualificado. Na mesma manifestação a ANIPA postulou o indeferimento do pedido da FUNCEF de extinção da ação por perda superveniente do interesse processual. No dia 10/10/2021 o processo foi remetido ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre o pedido liminar. Em 16/11/2021 foi juntado

parecer do Ministério Público Federal no qual opinou “pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso superada a preliminar, pela denegação da segurança”. No dia 08/12/2021 foi deferido “o pedido liminar para que seja suspensa a deliberação do Conselho Deliberativo da FUNCEF que, por maioria simples, com utilização do voto de qualidade, alterou os arts. 32 e 35 do Estatuto da EFPC para afastar a utilização do quórum qualificado nas deliberações neles previstas, e para que seja vedada a realização de novas deliberações por maioria simples, nas hipóteses em que o Estatuto da FUNCEF, com a redação aprovada em 2007, determine a utilização do quórum qualificado”. Em 13/12/2021 a FUNCEF apresentou pedido de reconsideração da decisão concessiva da liminar, o qual foi acolhido em 15/12/2021, com base nos princípios da economia processual e da segurança jurídica, em função de posicionamento do TRF da 1ª Região contrário a pedidos liminares análogos àquele formulado pela ANIPA. Na mesma oportunidade as partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas adicionais a serem produzidas. Todas as partes manifestaram o desinteresse na produção de provas adicionais: União (em 18/12/2021); Ministério Público Federal (em 07/01/2022); PREVIC (em 12/01/2022); ANIPA (em 22/01/2022); Caixa (em 26/01/2022); e FUNCEF (em 28/01/2022). Em 23/03/2022 a ANIPA requereu a exclusão de associada da demanda, em função da intenção de participar de eleições da FUNCEF. Em 08/06/2022 os autos foram conclusos para sentença. Em 27/09/2022 foi expedida a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no argumento de que o caso concreto não comportaria uma Ação Civil Pública. O protocolo do Recurso de Apelação foi realizado no dia 01/11/2022. As contrarrazões da FUNCEF e da Caixa foram juntadas nos dias 16/03/2023 e 23/03/2023, respectivamente. Em 12/06/2023 o processo foi remetido ao TRF da 1ª Região para julgamento do Recurso de Apelação. No dia 13/06/2023 o Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido da manutenção da sentença. Aguarda-se a inclusão do Recurso de Apelação em pauta de julgamento.

Ação Civil Pública nº 1009629-63.2021.4.01.3400

Ajuizada em 24/02/2021

1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: ANIPA

Réus: FUNCEF, Caixa e PREVIC

Objeto: Seja declarada a existência de responsabilidade dos três Réus pela participação, comissiva e/ou omissiva, nos atos que ensejaram os déficits no Plano REG/REPLAN (Modalidade Saldada) da FUNCEF; seja condenada a Ré Caixa Econômica Federal a aportar valores para reequilibrar o Plano REG/REPLAN (Modalidade Saldada) da FUNCEF, nos limites de sua responsabilidade, a ser aferida ao longo da demanda; seja condenada a Ré PREVIC a indenizar o Plano REG/REPLAN (Modalidade Saldada) da FUNCEF, nos limites de sua responsabilidade, a ser aferida ao longo da demanda; como consequência do acolhimento dos pedidos anteriores, seja recalculado o déficit a ser equacionado pelos participantes representados na demanda, com o consequente ajuste do valor de suas contribuições extraordinárias, devolvendo aos associados representados na ação os valores indevidamente pagos.

Andamentos: A ação foi ajuizada contendo pedido de liminar para que fosse imediatamente suspensa a cobrança de contribuições extraordinárias dos associados representados na demanda, repassando esse ônus para a Caixa Econômica Federal, em decorrência de sua responsabilidade pelos déficits em equacionamento. Em 11/03/2021

a ANIPA foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de conexão, litispendência e coisa julgada, com relação aos seguintes processos: a) 1016616.95.2019.4.01.3300 (12ª Vara Federal Cível da SJBA); b) 1027631.18.2020.4.01.3400 (4ª Vara Federal da SJDF); c) 1004986.15.2020.4.01.4300 (1ª Vara Federal Cível da SJTO). No dia 06/04/2021 a ANIPA apresentou manifestação na qual postulou fosse reconhecida a inexistência de conexão, litispendência e coisa julgada da ação em relação às referidas demandas (“a”, “b” e “c” acima). Na mesma oportunidade a ANIPA requereu o aumento do número de associados representados na ação, mediante apresentação da respectiva documentação individual. Em 02/09/2021 foi determinada a remessa do processo à 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, para que sejam distribuídos por dependência ao processo nº. 1016616.95.2019.4.01.3300. No dia 06/10/2021 foi rejeitado o pedido liminar formulado pela ANIPA. As contestações foram juntadas nas seguintes datas: PREVIC (10/11/2021); FUNCEF (16/11/2021); e Caixa (19/11/2021). Em 27/01/2022 o Ministério Público Federal apresentou Parecer, no qual opina pela remessa destes autos, bem como da ação 1016616-95.2019.4.01.3300 à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para serem processadas e julgadas por conexão à ação civil pública 0033834-52.2016.4.01.3400. Em 10/03/2022 o Ministério Público Federal apresentou novo parecer opinando pela “pela remessa destes autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para serem processadas e julgadas por conexão à Ação Civil Pública 0033834-52.2016.4.01.3400”. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Federal. A Caixa e a PREVIC concordaram com a remessa dos autos mencionada no parecer. Já a FUNCEF não se manifestou. Em 02/06/2022 a ANIPA apresentou réplica às contestações pedindo a produção de prova pericial, e, na sequência, manifestou discordância da remessa do processo à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No dia 18/08/2022 os autos foram conclusos para decisão. Em 23/11/2022 foi proferido despacho acolhendo a promoção ministerial e determinando a remessa destes autos, bem como da ação 1016616-95.2019.4.01.3300 à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para serem processadas e julgadas por conexão à ação civil pública 0033834-52.2016.4.01.3400. O processo foi redistribuído em 24/11/2022 à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi proferida decisão em 27/02/2023. Nessa decisão as Rés foram intimadas a apresentar pedidos de outras provas e a se manifestar acerca do pedido de perícia realizado pela ANIPA; e, ao final, foi determinada a suspensão do processo para futura conclusão conjunta com o processo conexo de nº 1016616.95.2019.4.01.3300, também declinado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia para distribuição por dependência à ação civil pública 0033834-52.2016.4.01.3400, mas ainda pendente de encaminhamento por aquele Juízo antecessor para a 1ª Vara. No dia 17/03/2023 a PREVIC manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas. A FUNCEF e a Caixa fizeram o mesmo em 18/04/2023 e 12/05/2023, respectivamente. Os autos foram conclusos em 23/01/2024 para apreciação do pedido da ANIPA de produção de prova pericial.

Porto Alegre/RS, 06 de maio de 2025.



André Pedreira Ibañez

OAB/RS 60.607